

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Para os devidos efeitos se torna público que, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:002, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria datado de 20 de Outubro de 1936, foram fixadas as seguintes quantidades máximas de vinhos e seus derivados, destinados a particulares:

	Área	
	De Lisboa	Do Pôrto
Vinhos de pasto de produção própria	100 litros	250 litros
Vinhos de pasto oferecidos . . . . .	50 »	100 »
Vinhos licorosos . . . . .	10 »	10 »
Vinagre . . . . .	20 »	20 »
Aguardente . . . . .	5 »	5 »

Em casos justificados poderão os serviços de fiscalização do Grémio dos Armazenistas de Vinhos autorizar a remessa de maiores quantidades, ouvida a direcção do mesmo organismo.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 24 de Outubro de 1936. — O Vice-Presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

D. do G. n.º 253.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

#### Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

##### Processo n.º 19

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Finlândia aderiu, em 25 de Setembro de 1936, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, assinados em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 23 de Outubro de 1936. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

D. do G. n.º 254.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Finlândia aderiu, em 25 de Setembro de 1936, à Convenção internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo facultativo, assinados em Genebra a 20 de Abril de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 23 de Outubro de 1936. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

D. do G. n.º 254.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços de Exploração

##### Portaria n.º 8:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro

de 1934, que sejam criados selos postais, das taxas e côres a seguir mencionadas, com as dimensões de 38×21 milímetros, especialmente destinados ao correio aéreo:

- 1\$50 — Azul milori.
- 1\$75 — Vermelho.
- 2\$50 — Laca vermelho.
- 5\$00 — Encarnado de Bordeaux.
- 10\$00 — Violeta sulferino.
- 20\$00 — Marron.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 29 de Outubro de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

D. do G. n.º 254.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foi autorizada a transferência da importância de 2.000\$ da terceira para a quinta verba do n.º 2) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Outubro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

D. do G. n.º 254.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 27:147

Por imperiosa necessidade da defesa nacional estabelece a Constituição Política o serviço militar obrigatório e preconiza uma organização militar em obediência ao princípio da Nação armada. Em caso de perigo iminente para a segurança nacional nenhum homem válido pode eximir-se ao dever e à honra de defender a Pátria com armas na mão.

Já antes da aprovação do estatuto fundamental do País o Governo promulgara medidas no sentido de assegurar o enquadramento de toda a massa válida da Nação, por meio de oficiais de complemento, organizando para tal fim os cursos de oficiais milicianos, a que são anualmente chamados os indivíduos que atingem a idade militar e frequentam os estabelecimentos superiores de ensino. Com o fim de tornar o menos oneroso possível a estes indivíduos o serviço militar, funcionam os cursos em períodos de férias. O estudante dos cursos superiores pode assim prestar o serviço militar sem prejuízo do regular seguimento da sua carreira, vantagem excepcional que não aproveita à generalidade dos seus concidadãos, só se exigindo em contrapartida que os indivíduos que dela gozam saibam compreender e cumpram rigorosamente os seus deveres.

Na crise mental e moral que se atravessa, pode suceder uma ou outra vez que os soldados cadetes, não respondendo por qualquer forma às facilidades que pelo Estado lhes são concedidas, tentem propagar dentro das fileiras doutrinas dissolventes da ordem social e do próprio conceito da Pátria. E neste caso compete ao Governo, principal responsável pela segurança interna e externa do País, não permitir o ingresso de tais elementos no corpo de oficiais do exército.